

PARECER N.º 194/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Processo n.º 567 – TP/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu, em 23.06.2014, da empresa ..., E.M., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pelo trabalhador ..., nos seguintes termos:

“Nos termos e para os efeitos do artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho, junto enviamos documentação referente ao pedido de horário flexível apresentado pelas agentes de fiscalização ..., ... e ... que indeferimos com a fundamentação em exigências imperiosas do funcionamento da empresa.

O pedido do agente foi indeferido liminarmente por ausência de invocação dos requisitos legais e apresentação de documentação prevista na lei.”

1.2. O requerimento apresentado pelo trabalhador, em 23.05.2014, foi formulado nos termos que se transcrevem:

“..., 23 de maio de 2014

Eu, ..., venho por este meio informar que, de acordo com o artigo 55.º do Código do Trabalho — (trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares), pretendo começar a trabalhar a tempo parcial com o horário 9h30m —

13h30, pelo período de seis meses e, com entrada em vigor a partir do dia 01 de julho do corrente.”

- 1.3.** A entidade empregadora comunicou a intenção de recusa ao trabalhador, em 11.06.2014, conforme se transcreve:

“Assunto: Resposta ao pedido de trabalho a tempo parcial

Exmo. Senhor,

Acusamos a receção do seu pedido de trabalho a tempo parcial, entrado em 23 de maio, p.p. e informamos que o mesmo foi indeferido por não ter dado cumprimento aos requisitos previstos no artigo 55.º n.º 2 do Código do Trabalho.”

- 1.4.** De acordo com a informação da entidade empregadora o trabalhador *“não se pronunciou após notificação do indeferimento.”*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que:

“ 1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.”

- 2.2.** O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores que *“Todos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em*

condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.”

2.3. Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 55.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o direito do trabalhador/a, com filho/a menor de doze anos, a trabalhar a tempo parcial, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

2.3.1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos, quando formula o pedido de trabalho a tempo parcial:

- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Apresentar declaração na qual conste:

a) que o(s) menor(es) vive(m) com o/a trabalhador/a em comunhão de mesa e habitação;

b) que não está esgotado o período máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial;

c) que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;

d) qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial.

2.3.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável dispendo, para o efeito, do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador/a, para lhe comunicar por escrito a sua decisão.

Se o empregador não observar o prazo indicado para comunicar a intenção de recusa, considera-se aceite o pedido do/a trabalhador/a, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.3.3.** Em caso de recusa, é obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a implicando a sua falta, de igual modo, a aceitação do pedido.
- 2.3.4.** Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.¹
- 2.4.** Nos termos do Código do Trabalho, entende-se por trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, o direito de desenvolver a atividade profissional em período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo, e na falta de acordo em contrário com a sua entidade empregadora, em período normal de trabalho correspondente a metade do praticado a tempo completo, numa situação comparável, podendo ser prestado diariamente, de manhã ou de tarde ou em três dias por semana, conforme o pedido do/a trabalhador/a.
- 2.5.** No caso em análise, o trabalhador quando formulou o seu pedido de prestação de trabalho em tempo parcial, não mencionou, designadamente, que é pai; que vive em comunhão de mesa e habitação com o/a menor que visa acompanhar, que o outro/a progenitor/a tem atividade profissional e não goza do mesmo direito; que não está esgotado o período máximo de duração e que requer tal direito depois da licença parental complementar, ou sendo caso disso, que atendendo à idade do/a menor a referida licença já não é possível de ser gozada.

¹ Vide artigo 57º, n.º 7 do Código do Trabalho.

2.6. Neste sentido, afigura-se justificada a intenção de recusa.

2.7. Tal conclusão não obstaculiza a que o trabalhador requeira, novamente, a prestação de trabalho a tempo parcial, devendo para o efeito cumprir os requisitos previsto no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho e no n.º 2 do artigo 55.º do mesmo diploma.

III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a CITE delibera:

3.1. Emitir parecer prévio favorável à recusa do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, tal como apresentado pelo trabalhador ..., por tal pedido não cumprir os requisitos legalmente previstos.

3.2. Recomendar à empresa ..., E.M., na medida das suas possibilidades, a promoção de condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, nos termos do n.º 3 do artigo 127.º, e a elaboração de horários que facilitem essa conciliação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º, ambos do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 14 DE JULHO DE 2014**